



C0053182A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.028-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 61/2013
Aviso nº 146/2013 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 61, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 146/2013 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

EMI N° 00096 MRE/MD

Brasília, 03 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro da Defesa da Sérvia, Dragan Šutanovac.

2. O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de (i) pesquisa e desenvolvimento militares, incluída a troca de experiências e o desenvolvimento de programas e projetos; (ii) apoio logístico; (iii) aquisição de produtos e serviços de defesa; (iv) troca de informações e experiências em temas de segurança, operação de equipamento militar; (v) realização de exercícios militares conjuntos; (vi) treinamento e instrução militar.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 25 de outubro de 2010.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Sérvia
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o interesse comum de contribuir para a paz e a segurança internacional e pela resolução pacífica dos conflitos internacionais;

Atuando no espírito de parceria e cooperação para o desenvolvimento de boas relações no domínio da defesa, com a finalidade de reforçar a estima, a confiança e a compreensão mútuas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

Este Acordo tem por objetivo estabelecer as diretrizes e os procedimentos gerais de cooperação entre as Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando as respectivas legislações e regulamentos nacionais e obrigações internacionais.

Artigo 2
Cooperação

1. A cooperação entre as Partes poderá incluir, mas não estará limitada a:
 - a) cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de segurança e aquisição de produtos e serviços de defesa;
 - b) intercâmbio de informações e experiências referentes a assuntos de segurança no âmbito deste Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações de manutenção da paz;
 - c) compartilhamento de conhecimentos e experiências na área de tecnologia de defesa;

- d) engajamento em ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
 - e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares;
 - f) visitas oficiais;
 - g) reuniões de trabalho;
 - h) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
 - i) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa, por acordo mútuo entre as Partes;
 - j) eventos culturais e desportivos;
 - k) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; e
 - l) cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.
2. A não ser que acordado de forma contrária, todas as comunicações durante a cooperação no âmbito deste Acordo serão realizadas no idioma inglês.

Artigo 3 Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Segurança da Informação Sigilosa

A proteção da informação sigilosa trocada no âmbito deste Acordo será estabelecida pelas Partes em acordo específico.

Artigo 6 Responsabilidade Civil

1. Quando membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, por ocasião da execução dos deveres no âmbito deste Acordo, perdas ou danos à Parte anfitriã, a seu pessoal ou a uma terceira parte, a Parte remetente será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação da Parte anfitriã.

2. Se ambas as Forças Armadas das Partes forem responsáveis por qualquer perda ou dano causado a uma terceira parte, por ocasião da execução dos deveres no âmbito deste Acordo, as Partes, solidariamente, indenizarão àquela terceira parte, nos termos da legislação da Parte anfitriã,

3. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes ou quando membros das Forças Armadas das duas Partes causarem perdas ou danos além da perda ou dano causado na execução dos deveres oficiais no âmbito do presente Acordo, a responsabilidade por tal perda ou dano será determinada nos termos da legislação nacional do Estado da Parte anfitriã.

Artigo 7 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8 Implementação, protocolos complementares e emendas

1. O agente executivo para a implementação deste Acordo é o Ministério da Defesa de cada Parte.

2. Protocolos complementares a este Acordo poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo.

3. Entendimentos de Implementação, programas e atividades específicas realizadas na persecução dos objetivos do presente Acordo ou de seus protocolos complementares serão desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado pelo agente executivo das Partes e estarão restritos aos temas deste Acordo e consistentes com as respectivas legislações das Partes.

4. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10.

Artigo 9 Duração e denúncia

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer Parte por notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com noventa (90) dias de antecedência.

2. A denúncia deste Acordo não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, por escrito, trocada entre as Partes, por via diplomática, informando de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Feito em Belgrado, no dia 29 de novembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português, sérvio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA SÉRVIA

Nelson Jobim
Ministro da Defesa

Dragan Šutanovac
Ministro da Defesa

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/13 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado GERALDO THADEU tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Nos termos do art. 1, o presente instrumento internacional tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos de cooperação entre as Partes

no âmbito da defesa. Tais diretrizes e procedimentos serão orientados pelos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse comum, com respeito às leis internas e obrigações internacionais.

O art. 2 do Acordo relaciona, em caráter exemplificativo, as áreas em que a cooperação será empreendida pelas partes, a saber:

- a) cooperação em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de segurança e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) intercâmbio de informações e experiências referentes a assuntos de segurança no âmbito do Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações de manutenção da paz;
- c) compartilhamento de conhecimentos e experiências na área de tecnologia de defesa;
- d) engajamento em ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares;
- f) visitas oficiais;
- g) reuniões de trabalho;
- h) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- i) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa, por acordo mútuo entre as Partes;
- j) eventos culturais e desportivos;
- k) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; e
- l) cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O art. 3 dispõe que, no âmbito das atividades de cooperação, as Partes se comprometem a respeitar as disposições da Carta das Nações Unidas, em particular os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territorial e a da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Salvo ajuste em sentido contrário, cada parte arcará com as despesas contraídas por seu pessoal, no âmbito das atividades de cooperação pactuadas. (art. 4)

Nos termos do art. 5, as partes acordam que a informação sigilosa trocada no âmbito do Acordo será objeto de acordo específico.

O artigo 6 do Instrumento trata da responsabilidade civil pelos eventuais danos causados em razão das atividades de cooperação. Nesse contexto, o dispositivo disciplina três situações: a) quando um membro das Forças Armadas da parte remetente causar danos à parte anfitriã, a seu pessoal ou a uma terceira parte, a parte remetente será responsável pela indenização do referido dano, nos termos da legislação da parte anfitriã; b) quando ambas as Forças Armadas forem responsáveis por qualquer dano causado a uma terceira parte, aquelas, solidariamente, indenizarão esta, nos termos das leis da parte anfitriã; c) quando um membro das Forças Armadas de uma das partes ou quando membros das Forças Armadas das duas Partes causarem perdas ou danos além da perda ou dano causado na execução dos deveres oficiais no âmbito do presente Acordo, a responsabilidade será determinada nos termos da legislação interna da parte anfitriã.

As eventuais controvérsias quanto à interpretação do Acordo serão dirimidas mediante consultas e negociações diretas entre as partes (art. 7).

O art. 8 estabelece que o Ministério da Defesa de cada parte atuará como agente executivo para a implementação do Acordo. Segundo esse mesmo dispositivo, protocolos complementares poderão ser celebrados e farão parte do Acordo. Além disso, dispõe o texto pactuado poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as partes, sendo que tais emendas entrarão em vigor

nos termos do art. 10.

Nos termos do art. 9, o compromisso internacional poderá ser denunciado, por escrito, por qualquer das partes, com noventa dias de antecedência. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do Acordo, salvo se as partes decidirem de modo diverso.

O art. 10 dispõe que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a dada da última notificação, após o cumprimento dos requisitos legais internos de cada parte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente compromisso internacional, que dispõe sobre cooperação em matéria de defesa, foi assinado durante a primeira visita de um ministro da Defesa brasileiro à República da Sérvia, em novembro de 2010.

No preâmbulo do Acordo, as Partes revelam compartilhar do interesse comum em contribuir para a paz e a segurança internacional, por meio da solução pacífica dos conflitos internacionais. Tal declaração está em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, em particular com o estipulado na Diretriz nº 19, que dispõe o seguinte:

19. Preparar as Forças Armadas para desempenharem responsabilidades crescentes em operações de manutenção da paz.

Em tais operações, as Forças agirão sob a orientação das Nações Unidas ou em apoio a iniciativas de órgãos multilaterais da região, pois o fortalecimento do sistema de segurança coletiva é benéfico à paz mundial e à defesa nacional.

Além de harmonizar-se com a Estratégia Nacional de Defesa, o Acordo se alinha aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras e às disposições da Carta das Nações Unidas. Nesse

sentido, o artigo 3º do instrumento estatui que, na execução das atividades de cooperação pactuadas, as Partes se comprometem a respeitar os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade, da inviolabilidade territorial e a da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

As atividades de cooperação a serem empreendidas, relacionadas em caráter exemplificativo no art. 2º, assemelham-se às encontradas em outros acordos bilaterais do gênero firmados pelo Brasil. Dentre as referidas atividades, destacam-se a cooperação em pesquisa e desenvolvimento e aquisição de produtos e serviços de defesa, o intercâmbio de informações e experiências referentes a assuntos de segurança, incluindo as adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações de manutenção da paz.

Em face do exposto, julgo que o presente compromisso internacional permitirá dar concretude aos esforços de cooperação entre as Partes, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2013
(MENSAGEM Nº 61, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator”

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 61/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Geraldo Thadeu, e do relator substituto, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro,

Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fábio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 61/2013, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre matéria de Defesa, assinado em Belgrado no dia 29 de novembro de 2010 pelos Ministros da Defesa do Brasil e da Sérvia.

Trata-se de Acordo de cooperação para pesquisa e desenvolvimento militares; desenvolvimento de programas e projetos; apoio logístico; aquisição de produtos e serviços de defesa; troca de informações e experiências em temas de segurança; operação de equipamento militar; realização de exercícios militares conjuntos; treinamento e instrução militar.

A República da Sérvia tem demonstrado interesse em estreitar as relações bilaterais com o Brasil, formalizar acordos em diversas áreas, criando um ambiente de amizade e cooperação.

O Acordo firmado foi baseado nos *princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando as respectivas legislações e regulamentos nacionais e obrigações internacionais*.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 61 de 2013, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo 1.028 de 2013 que ora passo a relatar na qualidade de membro desta Comissão e presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Sérvia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, com o artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia, sobre cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Belgrado, em 29 de novembro de 2010.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação na Câmara dos Deputados.

O artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal, confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

A proposição em questão encontra-se em consonância com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não contrariando as disposições constitucionais, não existindo vícios de juridicidade e apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028 de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015

Deputado Ricardo Barros

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo

Maluf, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Manoel Junior, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO